



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004419/2003-10  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-009.270 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/03/1999 a 31/12/1999

REGIME. CUMULATIVO. RECEITA NÃO OPERACIONAL.  
TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas constituem receitas não operacionais e, portanto, não integram a base de cálculo da COFINS, sob o regime cumulativo, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 que ampliou a base de cálculo dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 202-18.538, de 22/11/2007, proferido pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/1999

Ementa: COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.”

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à exclusão das receitas financeiras decorrentes das variações cambiais ativas da base de cálculo da COFINS cumulativa. Para comprovar o dissenso jurisprudencial, apresentou como paradigma o acórdão nº 204-01.913. Segundo seu entendimento, tais receitas integram o faturamento do contribuinte; assim, não podem ser excluídas da de cálculo da contribuição.

Por meio do despacho às fls. 951-e/954-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3º Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

O crédito tributário em discussão, nesta fase recursal, refere-se à COFINS cumulativa devida para as competências de março de 1999 a dezembro de 1999, período em que o contribuinte estava sujeito à contribuição sob o regime cumulativo e teve como fundamento o § 1º do art. 3º, c/c o art. 2º, ambos, da Lei nº 9.718/1998, então vigente, que assim dispunha:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)."

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, foram tributadas as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas que se classificam como não operacionais.

No julgamento dos RE n.ºs 585.235/MG e 357.950-9/RS, com decisões transitadas em julgado em 01/09/2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da COFINS, promovidas por meio do § 1º do art. 3º, daquela lei.

Em face dessas decisões do STF, o próprio Poder Executivo, revogou, por meio da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP n.º 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições.

Assim, levando-se em conta a decisão do STF, nos referidos RE, que declarou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS sob o regime cumulativo, as receitas não operacionais do contribuinte não estavam sujeitas essa contribuição.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas